



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 210

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			50
Atos do Poder Executivo	1	27	
Vice-Governadoria		33	
Secretaria de Estado de Governo.....	6	34	50
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7	34	50
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	7	35	
Secretaria de Estado de Cultura.....	7	35	50
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....			51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	7		51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	7	35	51
Secretaria de Estado de Educação	7	35	53
Secretaria de Estado do Esporte	9		
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9		55
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	20	39	55
Secretaria de Estado de Obras	20		56
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	20	40	57
Secretaria de Estado de Saúde	23	40	60
Secretaria de Estado de Segurança Pública		46	
Polícia Civil do Distrito Federal		47	
Polícia Militar do Distrito Federal.....	23	47	61
Secretaria de Estado de Transportes			62
Secretaria de Estado de Habitação.....	24	49	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral			62
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	24		63
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	26	49	
Ineditoriais.....			64

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.919, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.(*)

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 201, de 16 de outubro de 2009, página 03, republicado no DODF nº 203, de 20 de outubro de 2009, página 01 e republicado no DODF nº 209, de 29 de outubro de 2009, página 01.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 30.919, de 15 de outubro de 2009)

UNIDADE/CARGOS/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE – GABINETE – Secretário Administrativo, DFA-04, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SAMAMBAIA - Secretário Administrativo, DFA-03, 02; Assistente, DFA-03, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ – Gerente do Centro de Saúde nº 02, DFG-12, 01; Assistente, DFA-05, 02 - DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL DE BASE – Secretário Administrativo, DFA-03, 02 - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – Secretário Administrativo, DFA-05, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 30.919, de 15 de outubro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA ASA NORTE - Assessor, DFA-12, 02.

DECRETO Nº 30.970, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009 (*).

Altera a Estrutura Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. A Diretoria de Gestão da Frota da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, passa a ter a seguinte estrutura:

1. Diretoria de Gestão da Frota

1.1. Gerência de Administração da Frota Própria

1.1.1. Núcleo de Condutores e Infrações

1.1.2. Núcleo de Controle de Veículos Próprios e Abastecimento

1.2. Gerência de Gestão de Contratos e Manutenção

1.2.1. Núcleo de Controle de Contratos

1.2.2. Núcleo de Controle de Veículos Locados

1.2.3. Núcleo de Controle de Infrações de Veículos Locados.

Art. 2º. Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 3º. Ficam criados, sem aumento de despesas, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 209, de 29 de outubro de 2009, página 03.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Artigo 2º do Decreto nº 30.970, de 28 de outubro de 2009)

UNIDADE/CARGO / SÍMBOLO / QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS – Encarregado, DFG-03, 07 - DIRETORIA DE GESTÃO DA FROTA – Assessor, DFA-10, 02 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – Gerente, DFG-12, 01 – NÚCLEO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - Chefe de Núcleo, DFG-10, 01 – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA FROTA – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONDUTORES E INFRAÇÃO - Chefe de Núcleo, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL - Chefe de Núcleo, DFG-10, 01

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Artigo 3º do Decreto nº 30.970, de 28 de outubro de 2009)

UNIDADE/CARGO / SÍMBOLO / QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS – DIRETO-

RIA DE GESTÃO DA FROTA – GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E MANUTENÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE CONTRATOS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-03, 04 - NÚCLEO DE CONTROLE DE VEÍCULOS LOCADOS - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE INFRAÇÕES DE VEÍCULOS LOCADOS - Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA FROTA PRÓPRIA – Gerente, DFG-12, 01 – Encarregado, DFG-03, 01 - NÚCLEO DE CONDUTORES E INFRAÇÃO - Chefe, DFG-10, 01, Encarregado, DFG-03, 02 - NÚCLEO DE CONTROLE DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E ABASTECIMENTO - Chefe, DFG-10, 01.

DECRETO Nº 30.971, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

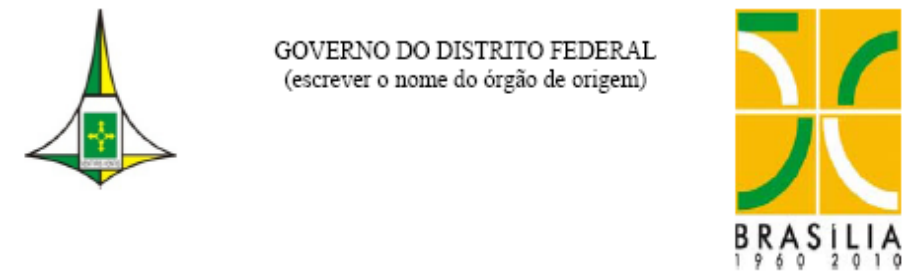
Institui a LOGOMARCA das comemorações BRASÍLIA 50 ANOS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a LOGOMARCA, conforme abaixo caracterizada, selecionada por meio de concurso público aberto ao público em geral, mediante premiação do vencedor do certame.

Art. 2º. Ficam todos os órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal obrigados a usar a LOGOMARCA ora instituída, a qual deverá ser aposta, conforme a seguir demonstrado, nos cabeçalhos dos ofícios e memorandos expedidos a órgãos externos e internos, bem como nos demais documentos oficiais e nos despachos proferidos pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 3º. A LOGOMARCA poderá ser acessada no site www.sc.df.gov.br.



Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.972, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 060.006.716/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
				CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
				REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES
				DETALHADO	TOTAL		
170901/17901	23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					2.500.000
10.302.0400.2145		MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS					
Ref. 013521	0006	EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO DE UNIDADES ASSISTENCIAIS					
		CONTRATO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	2.500.000
							2.500.000
2009AC00773				TOTAL			2.500.000

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
				SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
				REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES
				DETALHADO	TOTAL		
170901/17901	23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					2.500.000
10.302.0400.2145		MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS					
Ref. 013521	0006	EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO DE UNIDADES ASSISTENCIAIS					
		CONTRATO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	44.50.52	0	100	2.500.000
							2.500.000
2009AC00773				TOTAL			2.500.000

DECRETO Nº 30.973, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

Substitui membro da Comissão Especial de Licitação de que trata o Decreto nº 30.867, de 06 de outubro de 2009.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 51, da Leinº 8.666/1993, DECRETA:

Art. 1º. Fica substituído membro da Comissão Especial de Licitação, designada por meio do Decreto nº 30.867, de 06 de outubro de 2009, para credenciamento de operadoras de planos de assistência à saúde, com vistas à implementação do Plano Privado de Assistência à Saúde dos Servidores do Poder Executivo do Distrito Federal - PASDF, nos termos da Lei nº 4.330, de 08 de junho de 2009, que passa a ter a seguinte composição: SELMA CURY DE CASTRO CARVALHO, matrícula 173.381-8; HUDSON BRUNO MALDONADO, matrícula 57287-X; CLERYSSON COUTINHO DOS SANTOS, matrícula 175.492-0; FABIANO PACÍFICO, matrícula 1.431.376-6 e LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA, representante dos servidores, conforme § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 4.330/2009, presidida pela primeira e secretariada pela segunda.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.974, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados os Cargos em Comissão, constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 30.974, de 29 de outubro de 2009)

UNIDADE/CARGOS/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – COORDENADORIA DAS CIDADES – GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 – Secretário Administrativo, DFA-06, 01, Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO AO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - GERÊNCIA DE SUPORTE AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES REGIONAIS - NÚCLEO DE SUPORTE ÀS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E ÁREAS RURAIS – Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 30.974, de 29 de outubro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – COORDENADORIA DAS CIDADES – GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01.

DECRETO Nº 30.975, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

Extingue e cria Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica extinto na Administração Regional da Ceilândia, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Assessoria Geral, da Gerência Regional de Ceilândia.

Art. 2º. Fica criado, no Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.976, DE 29 DE OUTUBRO 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 404.579,00 (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 014.000.073/2008 e 133.000.690/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Gabinete do Vice-Governador e à Região Administrativa IV – Brazlândia crédito suplementar, no valor de R\$ 404.579,00 (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA				R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
100101/00001	10101						89.579
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR							
04.122.0100.8517							
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000443	0026						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR							
		99	33.90.39	0	100	89.579	
							89.579
190106/00001	11106						315.000
REGLÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA							
13.392.1100.2483							
PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUARIOS							
Ref. 010696	6329						
PROMOÇÃO DA FESTA DO MORANGO NO INCRA 06							
		4	33.90.39	0	100	292.000	
							292.000
15.451.0084.1110							
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref. 010719	6934						
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM BRAZLÂNDIA							
		4	44.90.51	0	100	23.000	
							23.000
2009AC00765						TOTAL	404.579

ANEXO II		DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
100101/00001	10101						89.579
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR							
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000444	0016						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR							
		99	31.90.92	0	100	89.579	
							89.579
190106/00001	11106						315.000
REGLÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA							
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010673	6984						
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA							
		4	44.90.52	0	100	23.000	
							23.000
13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Ref. 010694	6949						
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS EM BRAZLÂNDIA							
		4	33.90.39	0	100	292.000	
							292.000
2009AC00765						TOTAL	404.579

DECRETO Nº 30.977, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 98.412,00 (noventa e oito mil, quatrocentos e doze reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos 070.000.884/2009 e 070.000.889/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 98.412,00 (noventa e oito mil, quatrocentos e doze reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						98.412
20.541.1650.3043	REABILITAÇÃO AMBIENTAL DAS TERRAS RURAIS						
Ref. 013447	0001 REABILITAÇÃO AMBIENTAL DAS TERRAS RURAIS						
	AREA BENEFICIADA (HA) 0	99	33.90.30	0	100	30.000	30.000
20.542.1650.3041	ESTRUTURAÇÃO DAS BASES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL						
Ref. 013450	0001 ESTRUTURAÇÃO DAS BASES PARA O DESENVOLVIMENT RURAL SUSTENTAVELE E O FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL						
	AREA BENEFICIADA (HA) 0	99	44.90.52	0	100	1.000	1.000
20.605.1100.1832	IMPLANTAÇÃO DE POLOS PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL						
Ref. 010857	0001 IMPLANTAÇÃO DE POLOS PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL NO DISTRITO FEDERAL						
	PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	1.000	1.000
20.605.1650.4024	PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR						
Ref. 013474	0001 PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR						
	AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	100	1.000	1.000
20.606.1000.5836	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL						
Ref. 013435	7533 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO INCLUSÃO DIGITAL NO CAMPO						
	PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	100	10.000	10.000

20.606.1316.2889	APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVES DO PRONAF						
Ref. 006640	0003 APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVES DO PRONAF						
	FAMILIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	4	100	55.412	
							55.412
2009AC00766 TOTAL							98.412

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						98.412
20.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000820	0004 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						
		99	44.90.52	0	100	13.000	
							13.000
20.122.1100.2782	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS TERRAS PUBLICAS RURAIS						
Ref. 000774	0001 ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS TERRAS PUBLICAS RURAIS NO DISTRITO FEDERAL						
	FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	100	51.000	
							51.000
20.604.2900.2773	FOMENTO A DEFESA SANITARIA ANIMAL						
Ref. 000776	0001 FOMENTO A DEFESA SANITARIA ANIMAL						
	FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	4	100	4.412	
							4.412
20.605.1100.2861	ASSISTÊNCIA AOS PRODUTORES RURAIS						
Ref. 014256	8419 (EP) APOIO AS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES E PRODUTORES RURAIS DO GAMA						
	PRODUTOR ASSISTIDO (PESSOA) 0	2	44.90.52	0	100	30.000	
							30.000
2009AC00766 TOTAL							98.412

DECRETO Nº 30.978, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.485.000,00 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do que consta dos processos 040.002.459/2009 e 430.000.297/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.485.000,00 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
3º TRIMESTRE DO ANO DE 2009 - SITUAÇÃO EM 30/09/2009
PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA DECISÃO Nº 3.521/2009, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL: DECRETOS 27.982/2007, 28.012/2007 E 28.027/2007

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL														
Unidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional	Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo c/ GDF (C)		Cedidos (D)		Total (k=a+...+h-i-j)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (l=b+e+h)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (m=h/l)	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/k)
	Sem Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	C/ Função Confiança (f)	Requisitado Fora GDF Sem Comissão (g)	C/ Cargo em Comissão (h)*	para Órgão ou Entidade do GDF (i)	para Órgão ou Entidade e fora do GDF (j)				
Governadoria do Distrito Federal	9	7	13	0	214	8	1	130	2	1	379	351	37,04	34,56
Secretaria de Estado de Governo	63	43	60	0	53	25	8	713	1	1	963	809	88,13	74,87
Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais	3	4	0	0	1	1	1	34	0	0	44	39	87,18	79,55
Fiscais - FLP e FAU/IAU - Cedidos para Agefis Lei 4.15	869	0	0	0	0	0	0	0	9	5	855	-	-	-
Administração Regional - RA I - Brasília	34	3	0	0	1	0	0	167	3	0	202	171	97,66	82,67
Administração Regional - RA II - Gama	75	3	0	0	6	0	0	185	0	0	269	194	95,36	68,77
Administração Regional - RA III - Taguatinga	90	12	0	0	6	0	0	263	11	1	359	281	93,59	73,26
Administração Regional - RA IV - Brazlândia	28	11	0	0	3	0	0	113	0	0	155	127	88,98	72,90
Administração Regional - RA V - Sobradinho	34	10	0	0	6	0	0	151	0	0	201	167	90,42	75,12
Administração Regional - RA VI - Planaltina	37	8	0	0	7	0	0	155	0	0	207	170	91,18	74,88
Administração Regional - RA VII - Paracaná	8	0	0	0	1	0	0	92	0	0	101	93	98,92	91,09
Administração Regional - RA VIII - Núcleo Bandeirante	23	6	0	0	0	0	0	89	0	2	116	95	93,68	76,72
Administração Regional - RA IX - Ceilândia	83	4	0	0	5	0	0	318	0	0	410	327	97,25	77,56
Administração Regional - RA X - Guará	41	3	0	0	0	0	0	140	0	3	181	143	97,90	77,35
Administração Regional - RA XI - Cruzeiro	14	3	0	0	1	0	0	89	0	0	107	93	95,70	83,18
Administração Regional - RA XII - Samambaia	42	3	0	0	0	0	0	173	0	0	218	176	98,30	79,36
Administração Regional - RA XIII - Santa Maria	36	1	0	0	0	0	0	156	0	0	193	157	99,36	80,83
Administração Regional - RA XIV - São Sebastião	7	6	0	0	0	0	0	118	0	0	131	124	95,16	90,08
Administração Regional - RA XV - Recanto das Emas	12	2	0	0	5	0	0	153	0	1	171	160	95,63	89,47
Administração Regional - RA XVI - Lago Sul	5	9	0	0	5	0	0	61	0	0	80	75	81,33	76,25
Administração Regional - RA XVII - Riacho Fundo I	17	4	0	0	2	0	1	112	0	0	136	118	94,92	83,09
Administração Regional - RA XVIII - Lago Norte	14	3	0	0	3	0	0	55	0	1	74	61	90,16	74,32
Administração Regional - RA XIX - Candangolândia	12	4	0	0	1	0	0	70	1	0	86	75	93,33	81,40
Administração Regional - RA XX - Águas Claras	18	4	0	0	0	0	0	136	0	0	158	140	97,14	86,08
Administração Regional - RA XXI - Riacho Fundo II	8	1	0	0	1	0	0	90	0	0	100	92	97,83	90,00
Administração Regional - RA XXII - Sudoeste/Octogonal	13	1	0	0	1	0	0	74	0	0	89	76	97,37	83,15
Administração Regional - RA XXIII - Varjão	1	0	0	0	3	0	0	52	0	0	56	55	94,55	92,86
Administração Regional - RA XXIV - Park Way	8	2	0	0	2	0	0	66	0	0	78	70	94,29	84,62
Administração Regional - RA XXV - SCIA	1	1	0	0	0	0	0	75	0	0	77	76	98,68	97,40
Administração Regional - RA XXVI - Sobradinho II	4	0	0	0	1	0	0	111	0	0	116	112	99,11	95,69
Administração Regional - RA XXVII - Jardim Botânico	3	0	0	0	1	0	0	59	0	0	63	60	98,33	93,65
Administração Regional - RA XXVIII - Itapoá	1	1	0	0	5	0	0	69	0	0	76	75	92,00	90,79
Administração Regional - RA XXIX - Set. Ind. e Abaste	5	1	0	0	1	0	0	62	0	0	69	64	96,88	89,86
Administração Regional - RA XXXI - Vicente Pires	1	2	0	0	2	0	0	24	0	0	29	28	85,71	82,76

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso XLV, do artigo 20 do Regimento Interno desta Administração, aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, conforme o disposto na Instrução Normativa Técnica – INTC nº 1/98, item 5.9, h, regulamentada pelo Decreto nº 15.561/94, resolve:

Art. 1º - Aprovar o desmembramento da chácara 13, da QI 25, do Setor Habitacional Individual Sul – SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, destacando os seguintes aspectos: O novo endereçamento será QI 25, Chácara 13; As medidas resultantes serão de 120,00m pelos lados Noroeste e Sudeste e 90,00m pelos lados Nordeste e Sudoeste; A área resultante totalizará 10.800,00 m²; As confrontações serão as seguintes: Pelo lado Noroeste e Nordeste: logradouro público, Pelo lado Sudeste: Chácara 15 e Pelo lado Sudoeste: Chácara 08.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO AFONSO COSTA ZUBA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso XLV, do artigo 20 do Regimento Interno desta Administração, aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, conforme o disposto na Instrução Normativa Técnica – INTC nº 1/98, item 5.9, h, regulamentada pelo Decreto nº 15.561/94, resolve:

Art. 1º - Aprovar o desmembramento da QI 26, Conjunto 14 Lote 05, do Setor Habitacional Individual Sul – SHIS, da Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, destacando os seguintes aspectos: O novo endereçamento do lote desmembrado será QI 26, Conjunto 14, Lote 09; As medidas resultantes serão de 12,00m mais 8,00m pelo lado Leste; 20,00m pelo lado Oeste; 37,00m mais 3,00 pelo lado Norte e 40,00m pelo lado Sul; A área resultante totalizará 776,00 m²; As confrontações serão as seguintes: pelo lado Sul: lote 05, pelo lado Norte: lote 11, pelo lado Leste: via pública, pelo lado Oeste: área verde. As novas dimensões do lote remembrado remanescente da QI 26 Conjunto 14 Lote 05: 40,00m pelo lado Oeste; 12,00m mais 16,00m mais 12,00m pelo lado Leste; 40,00m pelo lado Norte e Sul que resultam em uma área total de 1.552m².

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO AFONSO COSTA ZUBA

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 23 de outubro de 2009.

Processo: 070.000.040/2009. O Chefe da Unidade de Administração Geral, desta Secretaria TORNA PÚBLICA a adjudicação referente à contratação de empresa concessionária para prestação de serviços de revisão de garantia em veículos novos, para atender a Diretoria de Defesa e Vigilância Sanitária, Convite nº 88/2009-CECOM/SEPLAG, da Central de Compras do Governo do Distrito Federal, em favor da empresa TECARBRASÍLIA VEÍCULOS E SERVIÇOS S/A, o item 01, no valor total de R\$ 5.359,77 (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), de acordo com o artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores e o previsto na Lei Local nº 938, de 20 de outubro de 1995.

ORLANDO PAULA MOREIRA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 80, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 24.735, de 07 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º - Prorrogar a Portaria nº 72, de 18 de setembro de 2009, publicada no DODF nº 184, de 23 de setembro de 2009, página 16, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

IZALCI LUCAS FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de outubro de 2009.

Processo: 150.001.206/2006. Interessado: DENIVALDO CAMARGO DE OLIVEIRA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DENIVALDO CAMARGO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00271/2009-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “O CASAMENTO – UMA GRANDE COMÉDIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA**

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 21 de outubro de 2009.

Processo: 380.001.356/2009. Interessado: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO. Assunto: PESQUISA SOCIAL-ECONÔMICA EM TERRITÓRIOS DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO DF. RATIFICO nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação em favor do DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICOS - DIEESE, no valor de R\$ 1.072.277,60 (um milhão, setenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), tendo como objeto a Contratação de serviços de pesquisa socioeconômica para identificar os Territórios de Vulnerabilidade Social no Distrito Federal, quantificar os domicílios existentes e realizar pesquisa domiciliar objetivando radiografar o perfil demográfico, social e econômico de cada território, com nível de desagregação e consistência que permita realizar cortes por categorias de domicílios, famílias e perfis de renda. A presente dispensa de licitação foi fundamentada com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a documentação e justificativas constantes dos autos e Parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Publique-se e encaminhe-se a GEORFIN/NEO, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

Respondendo

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E MEIO AMBIENTE**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de outubro de 2009.

Processo: 390.000.010/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE. Assunto: Prestação de serviços relativos ao fornecimento de água e esgotamento sanitário. Diante as manifestações da Unidade de Administração Geral às fls.145 e 146, autorizo o acréscimo de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no Empenho relativo aos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, a fim de assegurar o pagamento desses serviços nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009.

CASSIO TANIGUCHI

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 464, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 212/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.006295/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Pedagógica da Escola Parque do Saber, mantida pela Escola Parque do Saber Ltda.-ME, situada na QE 20, Conjunto M, Casa 15, Guará - Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 28 de outubro de 2009.

Processo: 460.000734/2009. Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, considerando o parecer técnico pedagógico, bem como a justificativa circunstanciada apresentada pela Gerência de Tecnologia Educacional e aprovada pela Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional (fls. 09-67, 71-171 e 211-222), a pesquisa de mercado realizada por esta Secretaria, às fls. 172-185, e ainda, a manifestação jurídica favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, acostada às fls. 189-193, comprovando, assim, a inviabilidade de competição, conforme preceitua o artigo 25, Inciso II c/c artigo 13, IV da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da empresa PROFER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., objetivando aquisição de inscrições para a participação de gestores das escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, incluindo, no rol de gestores, diretores, vice-diretores, supervisores pedagógicos, coordenadores pedagógicos e professores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), no evento denominado “Convenção de Líderes Educacionais – Conlide”, a realizar-se nos dias 4 e 5 de novembro de 2009, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, pelo valor de R\$ 2.670.000,00 (dois milhões, seiscentos e setenta mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

Processo: 410.001187/2008. Interessado: Colégio Juscelino Kubitschek - Taguatinga HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 210, de 6 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando o exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é pelo recredenciamento, no período de 26 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2013, do Colégio Juscelino Kubitschek - Taguatinga Sul, localizado na QS 01, Rua 212, Lotes 11, 13 e 15, Água Claras - DF, mantido pela L & C Empreendimentos Educacionais Ltda., com sede no mesmo endereço.

Processo: 410.002909/2008. Interessado: INSEF - Instituto de Educação Fênix HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 211, de 6 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando o exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) recredenciar, a partir de 23 de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2017, o INSEF - Instituto de Educação Fênix, mantido pelo Instituto de Educação Fênix LTDA.-ME, situado na QNO 13, Conjunto P, Lotes 19º, 21, 23 e 25, Ceilândia - DF; b) orientar a instituição educacional para que, na próxima revisão dos seus documentos organizacionais, faça constar a denominação correta da sua mantenedora.

Processo: 460.000544/2009. Interessado: Thiago de Paula Viana Caixeta HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 215, de 20 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Thiago de Paula Viana Caixeta, no Tabernacle Christian Academy, em Poughkeepsie, New York, Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 460.000878/2009. Interessado: Simone Greco HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 216, de 20 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Simone Greco, no Liceo Scientifico Convitto Nazionale Vittorio Emanuele II, em Roma, Itália, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 460.000570/2009. Interessado: Rosa Meri Célis Ruiz HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 217, de 20 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Simone Rosa Meri Célis Ruiz, no Colégio de Educação Fundamental e Média “Libertador Simon Bolívar”, em Iquitos, Distrito de Iquitos, Província Maynas, Peru, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 030.001708/2005. Interessado: Escola de Educação Infantil Cinderela HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 218, de 20 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando o exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por aprovar a Proposta Pedagógica da Escola de Educação Infantil Cinderela, mantida pela firma Juscileide Holanda Rios Laurentino - ME, situada na QNN 4, Conjunto B, Lotes 7/9, Ceilândia - Distrito Federal.

Processo: 410.002680/2008. Interessado: Colégio Evangélico Bom Samaritano - COEBS HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 220, de 20 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando o exposto e os elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar, a partir de 1º de fevereiro de 2008 até 31 de dezembro de 2014, o Colégio Evangélico Bom Samaritano - COEBS, mantido pela Caixa Beneficente Bom Samaritano, situado na QSE, Área Especial 8, Taguatinga - DF; b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional e as respectivas matrizes curriculares, que constituem os anexos I, II e III do citado Parecer; c) autorizar a oferta da educação infantil, creche e pré-escola; d) autorizar a oferta do ensino fundamental de oito anos da 3ª e 8ª séries, em extinção progressiva, e de nove anos do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa a partir do ano letivo de 2006, e do ensino médio; e) alertar a Instituição Educacional para que observe os prazos previstos para solicitação de credenciamento e alteração nas condições de funcionamento previstos na Resolução nº 1/2009-CEDF.

Processo: 410.006577/2007. Interessado: Centro de Educação Progressão HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 221, de 20 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando o exposto e os elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) autorizar o funcionamento do ensino fundamental de nove anos - 1º ao 5º ano, com implantação gradativa a partir de 2007, em convivência com o ensino fundamental de oito anos - 3ª e 4ª séries, com extinção progressiva, no Centro de Educação Progressão, situado na QE 12, Área Especial, “J”, Guará - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Progressão Ltda.; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, que constituem, respectivamente, os anexos I e II do citado Parecer; c) alertar à instituição educacional para os limites de idade para matrícula na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental, estabelecidos nos artigos 125 e 126 da Resolução nº 1/2009-CEDF; d) determinar que a instituição educacional inclua entre os temas transversais estudos sobre direito e cidadania, exigência da Lei Distrital 3.940/2007.

Processo: 410.003335/2008. Interessado: Centro Comunitário São Lucas - CECOSAL HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 222, de 20 de outubro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando o exposto, tendo em vista os elementos de instrução do processo e do relatório de credenciamento da SEDF, o parecer é por: a) credenciar o Centro

Comunitário São Lucas, mantido pelo Centro Comunitário São Lucas - CECOSAL, situados na QNM 33, Módulo A, Área Especial, Ceilândia - DF, pelo período de 21 de setembro de 2008 a 31 de dezembro de 2012; b) autorizar a educação infantil para crianças de dois a três anos de idade - creche, e de quatro a cinco anos - pré-escola; c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; d) conceder às crianças de seis anos de idade, matriculadas irregularmente no terceiro período da educação infantil, em caráter excepcional, para o exclusivos fins de prosseguimento de estudos, o direito à matrícula no 2º ano do ensino fundamental com acompanhamento pedagógico pertinente; e) determinar que o Centro Comunitário São Lucas, não efetue matrícula de crianças de seis anos de idade no 3º Período da educação infantil; f) advertir a instituição educacional pelo descumprimento dos artigos 19 e 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, ratificados, respectivamente, pelos artigos 21 e 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos do Secretário de 31 de agosto de 2009, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, referente ao Processo 460.000656/2009, publicado no DODF nº 169 de 1º de setembro de 2009, página 7: ONDE SE LÊ: “... em Vien, Austria ...”, LEIA-SE: “...em Viena, Austria...”.

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, inciso IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1 - Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 1º/11/2009, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 0468-001.678/2009.

Art. 2 - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 169, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Acatar a extinção e o arquivamento do processo 0473.000506/2009 com base no Parágrafo Único do artigo 144 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RANIERI CARNEIRO FALCÃO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14 incisos IV e V da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicado no DODF nº 58, de 25 de março de 2009 páginas 14 e 15 e considerando o constante no processo sindicante 0470-000.108/2009 resolve:

Art. 1º- Determinar a extinção do feito e o Arquivamento do referido processo, conforme dispõe o inciso I do artigo 145 da lei 8.112/90,

Art. 2º- esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO MAGNO MATIAS PEREIRA

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, inciso V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, página 15, resolve:

Art. 1º - Configurar, após apuração dos processos 080.005530/2009, 080.005930/2009, 080.006517/2009 e 080.008053/2009, Acidente em Serviço o dano sofrido pelas servidoras em questão, consoante prescreve a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 212, § único, inciso I.

Art. 2º - Arquivar os processos.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADIMÁRIO ROCHA BARRETO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, página 15, resolve:

Art. 1º - Configurar após apuração do processo 0080-004539/2009, Acidente de Serviço, o dano sofrido pela servidora já qualificada nos autos, conforme prescreve o artigo 212, Caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDA CRISTINA GOMES DE MELO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, página 15, resolve:

Art. 1º - Prorrogar conforme o artigo 145, parágrafo único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 1º de novembro de 2009, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 0465-000272/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDA CRISTINA GOMES DE MELO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 159, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, resolve:

Art. 1º - Acolher o relatório conclusivo da Comissão Disciplinar, constante no processo 080.003176/2009.

Art. 2º - Julgar procedente o acidente de trabalho atribuído à SUELY DE ALENCAR.

Art. 3º - Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 160, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, resolve:

Art. 1º - Acolher o relatório conclusivo da Comissão Disciplinar, constante no processo 080.010092/2001.

Art. 2º - Determinar o arquivamento e extinção dos autos.

Art. 3º - Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 161, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a publicação da seguinte Ordem de Serviço nº 134, de 23 de outubro de 2009, DODF nº 208, de 28 de outubro de 2009, página nº 22.

Art. 2º - Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 162 DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, resolve:

Art. 1º - Acolher o relatório conclusivo da Comissão Disciplinar, constante no processo 080.0388.10/2005.

Art. 2º - Determinar que o processo em 080.038.810/2005 fica sobrestado até que o Incidente de Sanidade Mental seja finalizado pela junta médica oficial.

Art. 3º - Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 164, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 25 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 112, de 18 de setembro de 2009, publicada no DODF nº 183, de 22 de setembro de 2009, página 34, que institui Comissão para apurar os fatos constantes do processo 080.010464/2006.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 134, de 23 de outubro de 2009, DODF nº 208 de 28 de outubro de 2009, página 22, ONDE SE LÊ: “... cita o nº do processo 0468.000710/2009 ...”, LEIA-SE: “... processo 080.040232/2008 ...”.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 29 de outubro de 2009.

REG n.º 080536/2009. Interessado: SEDF. Assunto: Liberação de Recursos Federais. O chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, torna público a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

CONVÊNIO /PROGRAMA	VALOR(R\$)	DATA
QUOTA ESTADUAL	12.064.252,45	20.10.2009

GIBRAIL NABIH GEBRIM

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Chefe da Unidade de Administração Geral, de 09 de outubro de 2009, publicado no DODF nº 199, de 14 de outubro de 2009, página 13, Reconhecimento de Dívida. ONDE SE LÊ: “...Interessado: UNIREPRO – Comercial Terra LTDA,...”, LEIA-SE: “...Interessado: Comercial Terra LTDA...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e considerando o disposto no inciso III do artigo 1º da Portaria nº 245, de 26 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º - O horário de expediente interno da Central de Atendimento Empresarial da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte desta Subsecretaria da Receita–CAEMI/DIATE/SUREC será cumprido no período compreendido entre 8 horas e 18 horas, respeitada a carga horária de cada servidor.

Art. 2º - O horário de atendimento ao público da CAEMI/DIATE/SUREC será promovido ininterruptamente no período das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 82, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, dos interessados a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO: 042.004.665/2009, FRANCISCA GOMES DE SOUZA, DARCI MARIA GOMES DE SOUZA, o de cujus não residia no imóvel

objeto da partilha; 042.004.610/2009, AMADEU DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS, o falecimento ocorreu em 31.03.1996, portanto, anteriormente à vigência da Lei. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 83, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei 4.071, de 27 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR os pedidos de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO: 042.004.476/2009, JOSUÉ CAVALCANTE, JEH 3505, o veículo não foi baixado no sistema do DETRAN-DF; 127.007.662/2009, HUGO EUGÊNIO SOUSA BAPTISTA DE FARIA, JFR 5628, o veículo não foi baixado no sistema do DETRAN-DF. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 84, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.002.304/2006, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, QD 803 CJ 31 LOTE 01 RECANTO DAS EMAS, 4797144-4, 2009, não reside no imóvel; 044.003.403/2006, ALEXANDRINA MOREIRA DA SILVA SANTOS, QD 109 CJ 02 LOTE 11 RECANTO DAS EMAS, 4696561-0, 2009, não reside no imóvel; 044.001.484/2004, MARIA MERCÊS DA CONCEIÇÃO, QD 311 CJ 07 LOTE 14 RECANTO DAS EMAS, 4703355-X, 2009, não reside no imóvel; 046.003.473/2004, LIBERALINA ALVES, QD 803 CJ 04 LOTE 20 RECANTO DAS EMAS, 4795138-9, 2009, não reside no imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO GERENTE

Em 29 de outubro de 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 044.001.377/2009, BEATRIZ DE ARAÚJO PORTO, IPVA, R\$ 266,00; 127.007.057/2009, ROSÂNGELA DIAS DE JESUS, IPVA, R\$ 306,00; 044.001.335/2009, JOÃO BATISTA CAMELO, IPVA, R\$ 425,71.

REGINALDO LIMA DE JESUS

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Autorização de Restituição e/ou Compensação, de 15 de setembro de 2009, da AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 179, de 16 de setembro de 2009, página 17, ONDE SE LÊ: “... 046.001.674/2008, HERACLEDES ALCIR DE NOVAES, IPTU/TLP, R\$ 373,90...”, LEIA-SE: “... 046.001.674/2008, HERACLEDES ALCIR DE NOVAES, IPTU, R\$ 394,43...”.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 52, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 006 de 16 de fevereiro de 2009, com base no item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, nos termos do disposto no Convênio ICMS Nº 03/07, publicado no DOU, de 22/01/2007, resolve: INDEFERIR o(s) requerimento(s) de Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Motivo: 0047-001011/2009, Elisete Helena de Brito, 179.270.211-68, possui veículo adquirido com benefício de isenção do ICMS há menos de três anos, conflitando com o estipulado no subitem 130.13, do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955/1997 e com a Cláusula quarta do convênio ICMS 03/2007; 0047-001215/2009, Ronaldo Pinheiro Machado de Souza, 703.243.281-68, possui débitos para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, conflitando com o § 9º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 03/2007 e com o subitem 130.9, do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997; 0047-001176/2009, Pedro Paulo dos Reis Pascoal, 012.679.171-64, não apresentou comprovante de disponibilidade financeira ou patrimonial, conflitando com o subitem 130.3, Inciso II, do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e com o inciso II do § 3º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 03/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 56, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.
O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR: 0046002612/2009 ESMERINA NUNES FERREIRA, IPTU/TLP, 235,15, 150,32 ; 0046-002.312/2009 - EVA DA CONCEIÇÃO BARBOSA – IPTU/TLP - 102,45, 17,11; 0046002452/2009, RONALDO CORREA DA SILVA, IPTU/TLP, 156,10, 226,27; 00460024522009, RONALDO CORREA DA SILVA, 156,10, 226,27; 0046002460/2009, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, IPTU/TLP,165,65, 57,89; 0046002423/2009 , SEBASTIAO BATISTA, IPTU/TLP, 95,58, 43,38; 0046-006.641/2006 – JOSEFA ALVES DA SILVA – IPTU – 427,66.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Processo 123.001.650/2002, Recurso Extraordinário nº 090/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 17 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 49/2009 (12.859)
EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL – REJEIÇÃO. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral suscitada quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal arguição. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDE-

RAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, no mérito, à maioria de voto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio da Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora Ad Hoc

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo 123.002.146/2003, Recurso Voluntário nº 310/2009 e Recurso de Ofício nº 076/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 01 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 209/2009 (12.846)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à una-

nimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, declarando prejudicada sua manifestação quanto à análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.001.785/2003, Recurso Voluntário nº 308/2009 e Recurso de Ofício nº 074/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 01 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 210/2009 (12.847)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, declarando prejudicada sua manifestação quanto à análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.002.172/2003, Recurso Voluntário nº 267/2009 e Recurso de Ofício nº 065/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 07 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 211/2009 (12.848)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força Fe liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de outubro de 2009.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.001.708/2003, Recurso Voluntário nº 305/2009 e Recurso de Ofício nº 071/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 07 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 212/2009 (12.849)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força Fe liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os do Conselheiro Relator e do Conselheiro Antônio Augusto, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de outubro de 2009
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

VEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de outubro de 2009.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.002.964/2002, Recurso Voluntário nº 098/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 17 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 213/2009 (12.850)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os do Conselheiro Relator e do Conselheiro Antônio Augusto, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de outubro de 2009
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.002.168/2003, Recurso Voluntário nº 272/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida

Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 214/2009 (12.851)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de outubro de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.001.231/2004, Recurso Voluntário nº 200/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 20 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 216/2009 (12.853)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, confor-

me inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os do Conselheiro Relator e do Conselheiro Antônio Augusto, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de outubro de 2009

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.001.321/2003, Recurso Voluntário nº 017/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 28 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 217/2009 (12.854)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento.

DECISÃO: Concluído o julgamento do Recurso Voluntário nº 017/2009, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, em preliminar rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Arisvaldo Marinho. Foi voto vencido, o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, em 06 de Outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator Ad hoc

Processo 123.002.999/2002, Recurso Voluntário nº 062/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 26 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 218/2009 (12.855)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade

suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento.

DECISÃO: Concluído o julgamento do Recurso Voluntário nº 062/2009, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator Ad hoc

Processo 123.001.121/2002, Recurso Voluntário nº 068/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 28 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 219/2009 (12.856)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exi-

gência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento.

DECISÃO: Concluído o julgamento do Recurso Voluntário nº 068/2009, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, em preliminar, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Arisvaldo Marinho. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator Ad hoc

Processo 123.002.997/2002, Recurso Voluntário nº 084/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 26 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 220/2009 (12.857)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento.

DECISÃO: Concluído o julgamento do Recurso Voluntário nº 084/2009, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido, o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator Ad hoc

Processo 123.001.788/2003, Recurso Voluntário nº 150/2009 e Recurso de Ofício nº 048/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 07 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 221/2009 (12.858)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CUJA CONDUTA DO CONTRIBUINTE NÃO FOI DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ALCANCE DE TERCEIROS – Correta a decisão singular que excluiu da autuação a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, quando não descrita a conduta ensejadora da sua aplicação bem como restar caracterizado que a sanção se destina ao alcance de terceiros. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL AO NÍVEL PREVISTO PARA A OCORRÊNCIA DE MERO ATRASO DA OBRIGAÇÃO – LANÇAMENTO MEDIANTE AÇÃO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – O lançamento perpetrado mediante a lavratura de auto de infração não comporta o percentual de 10%, que se destina a indenizar o Estado pelo simples atraso no cumprimento espontâneo da obrigação tributária. Mesmo descaracterizada a intenção de sonegar, a multa deve ter caráter reparatório e punitivo se exigiu a presença coercitiva do Estado para sua aplicação e, não havendo outro específico, o percentual que se amolda à presente situação é o de 50%. DECISÃO: Concluído o julgamento do Recurso Voluntário nº 150/2009 e do Recurso de Ofício nº 048/2009, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicada a análise do REO. Sala das Sessões, em de 06 outubro de 2009.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator Ad hoc

Processo 040.005.189/2008, Recurso Voluntário nº 044/2009, Recorrente DIGITAL CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 24 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 223/2009 (12.866)
EMENTA: LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – OMISSÃO DE ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR – MULTA – A escrituração e o envio ao fisco do livro fiscal eletrônico no prazo regulamentar é obrigação acessória do contribuinte que, uma vez descumprida, enseja a aplicação da multa prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Luiz

Gorga. Foi voto vencido o do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília em 19 de outubro de 2009.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator Ad hoc

Processo 040.004.454/2008, Recurso de Ofício nº 012/2009, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 24 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 224/2009 (12.867)
EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – DESCARACTERIZAÇÃO DA INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL QUE ACOBERTAVA O TRÂNSITO DAS MERCADORIAS E NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – IMPROVIMENTO – Restando comprovado que a nota fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias não padece do vício de inidoneidade bem como constatada a inexistência de prejuízo ao erário, há que ser negado provimento ao Recurso de Ofício que pretendia restaurar a exigência tributária, afastada em julgamento singular. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator Ad hoc

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS
Processo 040.004.415/2008, Recurso Voluntário nº 211/2009 e Recurso de Ofício nº 059/2009, Recorrentes MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 07 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 194/2009 (12.777)
EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ICMS – ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA – FATO GERADOR – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, uma vez não caracterizada a imunidade tributária. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributado pelo ICMS o medicamento importado não contemplado na legislação como produto isento, não cabendo interpretação extensiva da norma legal. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 368, inciso IV, alínea “a” do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao caso. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Foi voto parcialmente vencido quanto ao REO o da Conselheira Relatora, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de setembro de 2009.
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.004.432/2008, Recurso de Ofício nº 053/2009, Recorrente SUBSECRETARIA DA RECEITA, Recorrida PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, Advogada Neiva Terezinha Cesco, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 201/2009 (12.784)
EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – ACERTO DA DECISÃO SINGULAR – DESPROVIMENTO – Correta a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que, diante da análise das colocações e documentos acostados ao processo, não vislumbrou evidência de sonegação, nem indício de prejuízo do erário, julgando improcedente o Auto de Infração a Apreensão. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo n.º 040.004.083/2007, Recurso Voluntário n.º 324/2008 e Recurso de Ofício nº 090/2008, Recorrentes HOSPITAL SANTA HELENA SANTA HELENA S/A. e Subsecretaria da Receita, Advogado Eliton Guimarães Vaz, Recorridos Subsecretaria da Receita e HOSPITAL SANTA HELENA SANTA HELENA S/A., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 26 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 203/2009 (12.786)
EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DE ICMS NA IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO – HOSPITALAR – DESPROVIMENTO – Incensurável a exigência de ICMS, uma vez caracterizados no caso a hipótese de incidência e o fato gerador tributário, segundo a legislação que rege matéria, considerada ainda a Emenda Constitucional nº 33/2001 Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DESPROVIMENTO – Demonstrado nos autos recorrida, há de ser desprovido o apelo de ofício, mantendo-se a exclusão da multa acessória e a redução da multa sobre o principal conforme decisão do Comitê Técnico-Operacional – COTEC-DITRI, para o percentual de 10% sobre a obrigação principal. Recuso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, á unanimidade, negar-lhe provimento ao recurso voluntário e, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos parcialmente vencidos os das conselheiras Reladoras Márcia Robalinho e Edilene de Brito, que davam provimento parcial ao recurso de ofício. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime e contrataria a Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pelas Leis796/94 e nº 3.497/04. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 14 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 123.003.101/2002, Recurso Voluntário nº 051/2009 e Recurso de Ofício nº 019/2009, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 205/2009 (12.788)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do

Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Sra. Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo n º 123.002.793/2002, Recurso Voluntário n º 011/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 09 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 208/2009 (12.790)
EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Hão de ser rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais argüições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.002.605/2003, Recurso Voluntário nº 020/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 09 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 209/2009 (12.792)
EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Hão de ser rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob o argu-

mento de cerceamento ao direito de defesa e falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais argüições. OPE-RAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDA-DE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AU-SÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXI-GÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e deri-vados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemen-te de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à una-nimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preli-minares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de setem-bro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.002.946/2002, Recurso Voluntário nº 146/2009 e Recurso de Ofício nº 046/2009, Recorrentes VIPLAN – Viação Planalto Ltda. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 17 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 237/2009 (12.822)
EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APO-NTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar compro-vado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determi-na a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhi-mento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Constatado que as merca-dorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício provido parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à una-nimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejei-tar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, e, à maioria de votos, também pelo voto de desempate do Presiden-te, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quan-to ao REO os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.001.916/2002, Recurso Voluntário nº 080/2009, Recorrente VIPLAN – Via-ção Planalto Ltda., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Re-lator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 17 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 238/2009 (12.823)
EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CER-CEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INO-CORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as prelimina-res argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fis-cais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desem-pate do presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo n.º 123.003.272/2003, Recurso Voluntário n.º 119/2009 e Recurso de Ofício n.º 035/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Re-ceita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subpro-curadora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 22 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 251/2009 (12.836)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMEN-TO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprova-do nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERES-TADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO AN-TECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, sus-pende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela autuada. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à una-nimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejei-tar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento ao RV e negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que negavam provimento ao RV e davam provimento parcial ao REO. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994, alterada pelas Leis n.ºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília - DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo123.003.078/2002, Recurso Voluntário nº 072/2009, Recorrente VIPLAN VI-AÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Re-corrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 25 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 255/2009 (12.840)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Hão de ser rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e falta de amparo legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais arguições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos quanto ao mérito os do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.003.179/2003, Recurso Voluntário nº 248/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 25 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 256/2009 (12.841)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência

do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao mérito os da Maria Helena Lima Pontes e do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 12.001.477/2003, Recurso Voluntário nº 056/2009, Recorrente VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 24 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 258/2009 (12.843)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco de destino a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os do Conselheiro Cláudio Vargas e da Conselheira Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.001.961/2003, Recurso Voluntário nº 142/2009 e Recurso de Ofício nº 042/2009, Recorrentes VIPLAN – Viação Planalto Ltda. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 24 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 259/2009 (12.844)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco de destino a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do

Presidente, negar provimento ao RV, e, também, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO o dos Conselheiros Relator e Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.002.893/2002, Recurso Voluntário nº 259/2008, Recorrente VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 260/2009 (12.845)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco de destino a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os do Conselheiro Cláudio Vargas e da Conselheira Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.000.136/2002, Recurso Voluntário nº 060/2009, Recorrente VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 261/2009 (12.860)
EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho. Foram votos vencidos quanto ao mérito o do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.002.472/2003, Recurso Voluntário nº 116/2009, Recorrente VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 262/2009 (12.861)
EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho. Foram votos vencidos quanto ao mérito o do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.002.873/2002, Recurso Voluntário nº 121/2009 e Recurso de Ofício nº 037/2009, Recorrentes VIPLAN – Viação Planalto Ltda. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 24 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 263/2009 (12.862)
EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV, e, também, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO o dos Conselheiros Relator e Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.000.536/2004, Recurso Voluntário nº 159/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolli-

ker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 20 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 264/2009 (12.863)
EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho. Foram votos vencidos quanto ao mérito o do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO
DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre o Registro à entidade OBRAS ASSISTENCIAIS CENTRO ESPÍRITA IRMÃO JORGE.
O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, consultivo e deliberativo, amparado pela Lei nº 3.575, de 08 de abril de 2005, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, com a finalidade de formular, fiscalizar, coordenar, supervisionar e avaliar as ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, conforme determina a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e os termos da Resolução Normativa nº 03, de 28 de setembro de 2004, resolve:
Art. 1º - Renovar o registro da entidade OBRAS ASSISTENCIAIS CENTRO ESPÍRITA IRMÃO JORGE, localizada na Quadra 14 Área Especial Módulo 01 Sobradinho/DF, sob o nº 003/2009 e inscrever o seu programa de abrigo, em conformidade com o processo 100.002.169/2004, com validade de 03 anos a partir da data de sua publicação.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANET HENRIQUES MOTA AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 29 de outubro de 2009.
Processo: 110.000.041/2009. Interessado: FÁCIL – BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Em cumprimento ao disposto no “Caput” do artigo 25, c/c o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e diante das justificativas apresentadas no processo, por delegação de competência, contida no artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, Ratifico a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa FÁCIL – BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, CNPJ: 09.335.355/0001-06, para atender despesas com aquisição de vales-transporte, por meio do SBA – Sistema de Bilhetagem Automática, para os servidores desta Secretaria de Estado, referentes aos meses de Janeiro a Novembro de 2009. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças/DIGEA/UAG/SO, para emissão da respectiva nota de empenho e o pagamento.

PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERI

SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 273, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta do processo 020.002.7560/2009, resolve:
Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Procuradoria Geral do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO	1	DESPESA					R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12101						11.000
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL							
28.846.0001.9050							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 000112	0062						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL							
		99	33.90.93	0	100	11.000	
							11.000
TOTAL							11.000
2009AC00778							11.000

ANEXO	II	DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203	32203						1.080.447
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL							
09.272.0001.9004							
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 014913	6991						
PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DF - FUNDO FINANCEIRO							
		99	33.90.01	0	206	1.080.447	
							1.080.447
TOTAL							1.080.447
2009AC00778							

ANEXO	III	DESPESA	RS 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO FISCAL				
ACRESCIMO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					11.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000112	0062	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	11.000
							11.000
TOTAL							11.000
2009AC00778							

ANEXO	IV	DESPESA	R\$ 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
			ACRÉSCIMO				
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203	32203	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL					1.080.447
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 014913	6991	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DF - FUNDO FINANCEIRO	99	33.90.92	0	206	1.080.447
							1.080.447
2009AC00778							TOTAL 1.080.447

PORTARIA Nº 274, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
			REDUÇÃO				
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203	32203	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL					81.832
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 013941	6987	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	0	100	81.832
							81.832
2009AC00772							TOTAL 81.832

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
			ACRÉSCIMO				
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203	32203	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL					81.832
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 013941	6987	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.92	0	100	81.832
							81.832
2009AC00772							TOTAL 81.832

PORTARIA Nº 275, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Região Administrativa XXIV – Park Way, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO FISCAL				
			REDUÇÃO				
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190126/00001	11126	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV - PARK WAY					750
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 009846	6846	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY	24	33.90.39	0	100	750
							750
2009AC00721							TOTAL 750

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO FISCAL				
			ACRÉSCIMO				
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190126/00001	11126	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV - PARK WAY					750
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 009846	6846	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY	24	33.90.92	0	100	750
							750
2009AC00721							TOTAL 750

PORTARIA Nº 276, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta no processo 410.002.448/2009, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Transportes, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO FISCAL				
			REDUÇÃO				
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES					4.836
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 010788	0009	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					

DA SECRETARIA DE TRANSPORTES - SWAP							
		99	33.90.39	0	100	4.836	
TOTAL							4.836
2009AC00764							4.836

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES						4.836
26.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010788 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES - SWAP						
	99	33.90.92	0	100	4.836	4.836
TOTAL						4.836
2009AC00764						4.836

PORTARIA Nº 277, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Transportes, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES						5.627
26.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010788 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES - SWAP						
	99	33.90.39	0	100	5.627	5.627
TOTAL						5.627
2009AC00724						5.627

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES						5.627
26.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010788 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES - SWAP						
	99	33.90.92	0	100	5.627	5.627
TOTAL						5.627
2009AC00724						5.627

PORTARIA Nº 278, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta do processo 060.006.716/2009, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
REDUÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						17.392.360
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS						
Ref. 013521 0006 EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO DE UNIDADES ASSISTENCIAIS						
	99	33.90.39	0	100	17.392.360	17.392.360
TOTAL						17.392.360
2009AC00771						17.392.360

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
ACRÉSCIMO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						17.392.360
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS						
Ref. 013521 0006 EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO DE UNIDADES ASSISTENCIAIS						
	99	33.90.39	0	100	17.392.360	17.392.360
TOTAL						17.392.360
2009AC00771						17.392.360

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de outubro de 2009.

Processo: 410.002.171/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Assunto: PARTICIPAÇÃO EM CURSO PREGÃO PRESENCIAL, PREGÃO ELETRÔNICO E SRP. Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, com fulcro o inciso II do Artigo 25 combinado com o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8666/1993 e acatando o Parecer nº 726/2008 da PGDF e orientações do Despacho nº 060/2009 da Assessoria Jurídico-Legislativa às fls. 62 a 69, AUTORIZOU a Inexigibilidade de Licitação, em favor da empresa LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. para o Desenvolvimento da Gestão Pública, para fazer face a despesa com a participação de 9 (nove) servidores no curso Pregão Presencial, Pregão Eletrônico e SRP, no valor total de R\$ 11.760,00(onze mil e setecentos e sessenta reais). Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito FEDERAL, resolve: PUBLICAR a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança referentes ao 3º trimestre de 2009.

AUGUSTO CARVALHO

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA
DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA									
ÓRGÃO	SERVIDORES DO QUADRO			REQUISITADOS DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF		
	A - SEM CARGO EM COMIS-SÃO	B - COM CARGO EM COMIS-SÃO	C - COM FUNÇÃO COMIS-SÃO	D - SEM CARGO EM COMIS-SÃO	E - COM CARGO EM COMIS-SÃO	F - COM FUNÇÃO COMIS -SÃO	G - REQ. DE FORA DO GDF SEM CARGO EM COMIS-SÃO	H - REQ. DE FORA DO GDF COM CARGO EM COMIS-SÃO	H1 - SERVIDOR SEM VÍNCULO COM O GDF COM CARGO EM COMIS-SÃO
SEC. DE SAÚDE	22.769	1.522	-	322	11	-	627	9	376

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA						
ÓRGÃO	CEDIDOS		TOTAL	TOTAL DE OCUPANTES DE CARGO EM COMIS-SÃO	% DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VÍNCULOCOM O GDF	% DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL
	I - PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE DO GDF	J - PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE FORA DO GDF				
SEC. DE SAÚDE	69	224	25929	1918	20,07%	3,90%

ORDEM DE SERVIÇO Nº 728, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 536, de 13/08/2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.000.355/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORENÇIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 729, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63 de 1º de abril de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 669, de 06/10/2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.006.552/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORENÇIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009.

A DIRETORA DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Redesignar a Comissão Sindicante que apura os fatos constantes no processo 288.000.034/09 por mais 30 (trinta) dias, a partir de 23/10/09, tendo em vista o exposto no Memorando nº 009 da referida comissão.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CÁSSIA FERNANDA NOGUEIRA MARQUES

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PORTARIA Nº 561, DE 30 DE MARÇO DE 2008.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo nº 054.000036/95, resolve: RETIFICAR a Portaria de 10 de fevereiro de 2000, publicada no DODF nº 101, de 29 de maio de 2000, EXCLUIR: “...artigo 141, da Lei nº 7.475/86”, INCLUIR: “...artigo 141, da Lei nº 7.289/84,...” e EXCLUIR: “...o valor mensal, inicial de R\$ 540,36 (quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrativo abaixo: SOLDO INATIVO – Tab.Esc. Vert.EMFA. Lei nº 5.619/70, Anexo 7.961/89 e 7.412/85 R\$ 130,20 GAM – Lei nº 8.448/92, c/Lei nº 8.852/94 e Lei Delegada nº 12/92 c/Adeq. Lei 7.961/89 – (LRM) R\$ 208,32 HAB.MILITAR – Lei nº 8.237/91, alt.p/ Lei 9.367/96 – processo 0828/95 – PMDF (80%) R\$104,16 COMP.ORGÂNICA – Lei nº 5.619/70, Lei nº 7.609/87, alt. P/Dec. 10645/87b- (20%) R\$ 16,04 ADIC.DE INATIVIDADE – Item 3 artigo 93 e 107 da Lei nº 5.619/70 c/redaç.dada pelo Decreto Lei nº 1716 de 21.11.79. Portaria nº 096/13.06.96-PERCENTUAIS: os da Lei nº 8.237/91 Alt. P/ Lei 9.367/96 (80%) R\$ 369,76 TEMP. SERV.MILITAR INATIVO – Lei nº 5.619/70 – (15%) R\$ 19,53 GRAT.CET – Anexo I Lei 9.442/97, Lei nº 9.633/98 e 9.687/98-Tab.c/valor informado R\$ 232,72 TOTAL R\$ 1.080,73 Cota-parte: 50% (cinquenta por cento) R\$ 540,36.”, INCLUIR: “...o valor mensal, inicial de R\$ 409,31 (quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos)”;

NILTON DE CARVALHO SAÍSSE

PORTARIA Nº 745, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo nº 054. 001787/2004, resolve: RETIFICAR a Portaria nº 300, de 10 de dezembro de 2004, publicada no DODF nº 86 de 08 de maio de 2008, página 30, excluir: “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal,... a contar do óbito, no valor mensal, inicial de R\$ 1.727,34 (hum mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), per si”; incluir: “... na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal,... a

contar do óbito, no valor mensal, inicial de R\$ 1.727,34 (hum mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos)”.

NILDO JOÃO FIORENZA

PORTARIA Nº 746, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo nº 054. 001667/2004, resolve: RETIFICAR a Portaria nº 254, de 09 de novembro de 2004, publicada no DODF nº 79 de 28 de abril de 2008, página 44. excluir: “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998,... a contar do óbito, no valor mensal, inicial de R\$ 2.109,04 (dois mil cento e nove reais e quatro centavos), per si”; incluir: “ ...na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 19 de dezembro de 2003,... no valor mensal, inicial de R\$ 1.709,04 (Hum mil, setecentos e nove reais e quatro centavos), per si”.

NILDO JOÃO FIORENZA

PORTARIA Nº 747, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo nº 054. 001727/2004, resolve: RETIFICAR a Portaria nº 288, de 03 de dezembro de 2004, publicada no DODF nº 79 de 28 de abril de 2008, página 45. excluir: “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal,... a contar do óbito, no valor mensal, inicial de R\$ 2.159,04 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos), per si”; incluir: “... na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 19 de dezembro de 2003,... no valor mensal, inicial de R\$ 1.759,04 (hum mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos)”.

NILDO JOÃO FIORENZA

PORTARIA Nº 748, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo nº 054. 001748/2004, resolve: RETIFICAR a Portaria nº 271, de 23 de novembro de 2004, publicada no DODF nº 79 de 28 de abril de 2008, página 45. excluir: “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998,... a contar do óbito, no valor mensal, inicial de R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), per si”; incluir: “ ...na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 19 de dezembro de 2003, ... no valor mensal, inicial de R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), per si”;

NILDO JOÃO FIORENZA

PORTARIA Nº 749, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo nº 054. 001740/2004, resolve: RETIFICAR a Portaria nº 279, de 23 de novembro de 2004, publicada no DODF nº 79 de 28 de abril de 2008, página 44, excluir: “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998,... a contar do óbito, no valor mensal, inicial de R\$ 997,27 (novecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), per si; incluir: “... na forma do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 19 de dezembro de 2003,... no valor mensal, inicial de R\$ 997,27 (novecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), per si;

NILDO JOÃO FIORENZA

PORTARIA Nº 800, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e ainda considerando o contido no processo 054. 000383/2003, resolve: RETIFICAR a Portaria de 07 de abril de 2003, publicada no DODF nº 157, de 16 de agosto de 2006, página 24; excluir: “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, c/c os artigos 36, § 3º, este com a nova redação dada pela Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, 37, inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 ...”, incluir: “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, c/ c os artigos 36, inciso I, § 3º, este com a nova redação dada pela Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, 37, inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 ...”;

RETIFICAR a Portaria nº 583, de 14 de março de 2008, publicada no DODF nº 53, de 18 de março de 2008, página 23; excluir: “... inciso I artigo 36, § 3º da Lei nº 10.486/2002 c/c artigo 4º da Lei nº 10.556/2002) ...”, incluir: “... os artigos 36, inciso I, § 3º, este com a nova redação dada pela Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, 37, inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 ...”.

NILDO JOÃO FIORENZA

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 29 de outubro de 2009.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 07 á 11, do processo 054.002.195/2009, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta com a empresa Zênite Informação e Consultoria S.A. para fazer face às despesas com a aquisição de assinatura de fornecimento mensal da Revista Zênite de Direito Administrativo e de Licitações e Contratos, para a Assessoria Técnico Jurídica da Diretoria de Apoio Logístico da PMDF, pelo valor de R\$ 13.770,00 (treze mil e setecentos e setenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 15 á 17, do processo 054.002.196/2009, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta com a empresa Editora NDJ Ltda para fazer face às despesas com a aquisição de assinatura de fornecimento mensal de Boletim de Licitações e Contratos - BLC, para a Assessoria Técnico Jurídica da Diretoria de Apoio Logístico da PMDF, pelo valor de R\$ 6.390,00 (seis mil e trezentos e noventa reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 25 á 27, do processo 054.002.227/2009, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta com a empresa SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFORMÁTICA EM SAÚDE para fazer face às despesas com o evento científico de caráter nacional sobre o tema “Prontuário Eletrônico do paciente” para o Centro odontológico e o Centro de Tecnologia da Informação da PMDF, pelo valor de R\$ 1.720,00 (hum mil e setecentos e vinte reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

LUIZ SÉRGIO LACERDA GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 29 de outubro de 2009.

Processo: 392.008.630/2009. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, conforme artigo16, alínea “b” do Estatuto Social da CODHAB/DF, aprovado pelo Conselho de Administração na reunião do dia 26/02/2008, Ata registrada na Junta Comercial do Distrito Federal nº 20080173764, tendo em vista que consta no artigo 144, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e de acordo com o Despacho nº 120.001.026/2009-PROJU/CODHAB/DF, resolve: RATIFICAR O ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, no valor de R\$ 245.863,68 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), do ordenador de despesas, referente ao pagamento de prestação de serviços de arrecadação por meio de boleto bancário com código de barras, de contas, tributos, taxas e demais receitas devidas por qualquer modalidade pela Companhia, em favor do Banco de Brasília S/A, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8666/93. Publique-se e encaminhe a Diretoria Administrativo-Financeira para as providencias complementares. Brasília, 27/10/2009.

JOSÉ LUIZ VIERA NAVES

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

Disciplina as atividades de reprodução na Procuradoria-Geral do Distrito Federal. A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na

Portaria nº 116/2008–SEPLAG, resolve: EXPEDIR a presente Ordem de Serviço, objetivando disciplinar as atividades de reprodução na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 1º - Para atender às solicitações de reprodução originárias das diversas Unidades da Procuradoria, três máquinas copiadoras serão disponibilizadas no hall do elevador do 2º andar do Edifício Sede da PGDF.

Art. 2º - Será alocado um equipamento no Gabinete do Procurador-Geral, um na Diretoria de Arrecadação Tributária e Financeira da Procuradoria Fiscal, para atender às necessidades de reprodução daquelas Unidades.

Parágrafo único - O controle do serviço de que trata o item acima será realizado por meio de leitura do contador dos equipamentos.

Art. 3º - Será alocada uma máquina copiadora no 8º andar, ala “A” do bloco “B” do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para atender aos procuradores desta Procuradoria.

Art. 4º - Os serviços de reprodução de que tratam os itens 1 e 3 serão executados por operadores devidamente treinados, de forma a garantir a qualidade e a agilidade das cópias, nos horários de 8h às 19h (na central reprográfica do edifício da PGDF) e de 12h à 19h (no TJDF).

Art. 5º - A reprodução será solicitada por meio do formulário de Requisição de Reprografia, conforme modelo constante do anexo I, que deverá ser assinado:

I - No Gabinete do Procurador-Geral: pelo Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Chefe de Gabinete, Procurador-Corregedor, Procurador-Chefe da Assessoria Especial, Procuradores-Assessores, Assessora de Comunicação, Diretor de Divisão, Gerente de Assuntos Constitucionais, Secretária-Executiva do Pró-Jurídico, Secretária-Executiva do Gabinete, Chefe da Assessoria do Gabinete e Chefe de Serviço.

II - Nas Procuradorias: pelo Procurador-Chefe, Procuradores-Coordenadores, Procuradores, Diretores de Divisão, Gerentes e Chefes de Serviço.

III - No Centro de Estudos: pelo Diretor, Gerentes e Chefes de Serviço.

IV - No Centro de Apoio Técnico: pelo Diretor, Gerentes, Chefes de Núcleo e Chefes de Serviço.

V - Na Diretoria de Administração Geral: pelo Diretor, Gerentes, Chefes de Núcleos e Chefes de Serviço.

Art. 6º - A reprodução de documentos a ser feita no equipamento alocado no TJDF será solicitada por meio de formulário disponível no local, conforme modelo constante do anexo II, que deverá ser assinado por procurador ou servidor da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 7º - O serviço de fotocópia colorida (frente) em papel A4; impressão colorida cartaz A3 papel 180 gr, impressão de planta sulfite 90cm mt.linear, de encadernação, blocagem e grampe-

amento, deverá ser solicitado por: Procurador-Geral, Procurador-Geral-Adjunto, Procuradores-Chefes, Chefe de Gabinete, Diretor da Diretoria de Arrecadação Tributária e Financeira, Diretores e Gerentes do Centro de Estudos, do Centro de Apoio Técnico e da Diretoria de Administração Geral, mediante requisição, conforme modelo constante no Anexo III.

Parágrafo único - As solicitações dos serviços de que trata o item acima serão atendidas em até 24h.

Art. 8º - O tipo de material a ser reproduzido e o número de cópias solicitadas por Unidade estarão sujeitos a controle, podendo os titulares dos cargos especificados no item 5 serem responsabilizados pelas autorizações de reprodução gráfica de material que não seja de interesse do serviço.

Art. 9º - Será permitida a reprodução de cópias de interesse particular mediante recolhimento aos cofres públicos, no Banco de Brasília, do valor da despesa realizada, utilizando-se o documento de arrecadação DAR, código 357.3 - taxa de expediente, que deverá ser juntado à respectiva autorização.

Art. 10 - A reprodução, em caráter particular, de quaisquer documentos oficiais ficará condicionada à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 11 - Os valores a serem cobrados, quando da reprodução de cópias de interesse particular, serão os estabelecidos e atualizados pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

Art. 12 - É vedado o fornecimento de cópias e certidões relativas a pareceres não definitivamente aprovados pelo Procurador-Geral.

Art. 13 - Não serão reproduzidas obras intelectuais, assim consideradas pelas normas legais que regulam os direitos autorais, observadas as exceções previstas em lei, nem fornecidas certidões ou cópias reprográficas dos documentos ou peças processuais com nota de “reservado”, “confidencial” ou “sigiloso”, salvo com autorização expressa do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto ou Chefe de Gabinete.

Art. 14 - Cada Unidade deverá organizar e orientar os pedidos de reprodução gráfica dos documentos de seu interesse, cuidando para que, quando da solicitação de cópia de peças de processos, essas sejam encaminhadas separadamente.

Art. 15 - Os casos omissos nesta Ordem de Serviço serão dirimidos pela Diretoria de Administração Geral.

Art. 16 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se a Ordem de Serviço de 21 de dezembro de 2007 e demais disposições em contrário.

ALDENORA PEREIRA DE MEDEIROS

ANEXO I
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Diretoria de Administração Geral
Requisição de Cópias

Unidade Requisitante	Ramal	Data
Nome Requisitante	Matrícula	Assinatura/Carimbo
Nº de cópias	Discriminação do Documento	

ANEXO II
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Diretoria de Administração Geral
Requisição de Cópias

DATA: / /

Requisitante	Matrícula	Assinatura
Nº de cópias	Discriminação do Documento	

ANEXO III

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS				
UNIDADE REQUISITANTE	RAMAL	DISCRIMINAÇÃO DO DOCUMENTO		
SERVIÇOS INTERNOS	FRENTE	VERSO	Nº DE CÓPIAS	TOTAL

Fotocopias P/B A4 ou Ofício				
Fotocopias P/B A3				
SERVIÇOS INTERNOS	FRENTE	VERSO	Nº DE CÓPIAS	TOTAL
Fotocopias coloridas em papel A4				
Impressão de planta sulfite 90 cm mt. Linear				
Impressão colorida cartaz A3 papel 180 gr				
SERVIÇOS INTERNOS/ENCADERNAÇÃO	QUANT.	NOME DO REQUISITANTE		MATRÍCULA
Encadernação espiral capa PVC até 100 fls.				
Encadernação espiral capa PVC de 100 a 200 fls				
Encadernação Thermobinder		ASSINATURA/CARIMBO		DATA
Grampeamento acima de 100 fls.				
Blocagem (Bloco A5 ou A6) 100 fls.				

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 197, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXXIII do artigo 84 do Regimento Interno, e tendo em vista o que dispõe a Lei-DF nº 4.179, de 17 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria-DGA nº 001, de 02 de janeiro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANILCÉIA MACHADO

Anexo I		DESPESA				R\$1.00	
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					1.720,00	
01032004839 960001 Ref. 001158	PROMOEX - PROGRAMA DE MODERNIZ AÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.35	0	100	1.720,00	1.720,00
TOTAL						1.720,00	

Anexo II		DESPESA				R\$1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101/00001	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						1.720,00
01032004839 960001 Ref. 001158	PROMOEX – PROGRAMA DE MODERNIZ AÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.92	0	100	1.720,00	1.720,00
TOTAL							1.720,00